

**NOTIFICAÇÃO
Nº 412/2019-AGE/GEJUR
BELÉM, 04 DE OUTUBRO DE 2019.**

Ao Sr EDUARDO JORGE PEREIRA GONÇALVES.

Matricula nº 5552761

Coord. Exec. de Controle de Mercadorias em Trânsito Gurui. –SEFA
Av. Visc. de Souza Franco, 110 - Umarizal, Belém - PA, 66053-000

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, em observância a abertura da Ordem de Serviço nº 020/2019-GAB de 17 de setembro de 2019, publicado no diário oficial em 23/09/2019, instaurou Auditoria de Caráter Especial com o fito de apurar a denúncia anônima realizada nesta Auditoria com documentos que remontem a uma aparente evolução patrimonial injustificada por parte do ex-secretário de fazenda NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA é que notifica para:

A apresentação das declarações de bens entregues no período em que figurava como servidor público dos últimos 5 anos de acordo com o art. 13 da Lei 8.429/92 que prevê:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. Da mesma forma, a Lei 5.810/94 que trata dos servidores públicos no Estado do Pará e seu art. 22 exige como requisito para posse e entrada em exercício a apresentação de declaração de bens;

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

[...]

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

No mesmo sentido, o pedido de apresentação das declarações de bens é validado pelo Código Tributário Nacional em seu art. 198 § 1º II, no qual excetua as solicitações de autoridade administrativa em atuação na instrução de procedimentos administrativos a obtenção de dados sobre a situação financeira de servidores públicos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

[...]

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Ficando desde logo ciente que a não apresentação da declaração requerida incorre o servidor, ainda em exercício, na penalidade do art. 13, §3º da Lei 8.429/92, qual seja a demissão a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente. Importa salientar, que na ausência do documento solicitado pode ser apresentado a Declaração Anual de Imposto de Renda, também dos últimos 5 anos.

Portanto, a Auditoria Geral do Estado – AGE, NOTIFICA EDUARDO JORGE PEREIRA GONÇALVES para apresentar declaração de bens com fito nos art. 13 da lei 8.429/92 c/c art. 198, §1º, II do CTN e art. 22, §4º da Lei 5.810/94 para fins de instruir arcabouço probatório do Procedimento Administrativo no prazo de 10 dias.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Auditor-Geral do Estado

NOTIFICAÇÃO

Nº 413/2019-AGE/GEJUR

Belém, 04 de outubro de 2019.

Ao Sr EDUARDO JORGE PEREIRA GONÇALVES.

Matricula nº 5552761

Coord. Exec. de Controle de Mercadorias em Trânsito Gurui. –SEFA
Av. Visc. de Souza Franco, 110 - Umarizal, Belém - PA, 66053-000

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, em observância a abertura da Ordem de Serviço nº 020/2019-GAB de 17 de setembro de 2019, publicado no diário oficial em 23/09/2019, instaurou Auditoria de Caráter Especial com o fito de apurar a denúncia anônima realizada nesta Auditoria com documentos que remontem a uma aparente evolução patrimonial injustificada por parte do ex-secretário de fazenda NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA é que notifica o Sr. EDUARDO JORGE PEREIRA GONÇALVES para que compareça, na condição de depoente para prestar esclarecimentos, à Audiência designada para o dia 18/11/2019 (segunda-feira), às 15:30 horas, na sede desta Auditoria Geral do Estado com sede na Rua Domingos Marreiros nº 2001, Bairro: Fátima, CEP: 66060-160, Belém- Pará.

Fica facultado ao depoente comparecer acompanhado de advogado.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado do Pará

Protocolo 482452

ORDEM DE SERVIÇO AGE Nº 022/2019, DE 03 de outubro DE 2019.
O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no exercício da competência constitucional e institucional como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e das atribuições instituídas na Lei Estadual nº 6.176/1998, de 29.12.1998 c/c Decreto Estadual nº 2.536/2006, de 03.11.2006, que a regulamentou, e ainda, com fulcro no Decreto Estadual nº 2.289/2018, de 13.12.2018;

Considerando a competência desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual, pela Lei Estadual 6.176 de 29 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2006, que aduz em seu artigo 6º – *Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado todos os atos praticados em nome do poder público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual, especialmente os: I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo a administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;*

Considerando ainda, a missão desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é tratado no artigo 4º- A da Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2006, onde preceitua ser órgão da administração direta do Estado, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Governo, tem como missão institucional realizar, com excelência, auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos órgãos do Poder Executivo, visando garantir a integridade, a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos do Estado;

Considerando que, foi recebida denúncia anônima quanto a indícios de irregularidade no contrato entabulado entre a empresa **GLOBAL LAB ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 10.374.509/0001-58)**, a qual alterou seu nome empresarial para **GLOBAL GESTAO EM MEDICINA E SAUDE EIRELI**, com a entidade Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) – Hospital Regional Público do Marajó (HRPM).

Considerando a informação de que a empresa: no ano de 2013 recebeu anualmente o valor de R\$ 1.620.000,00(um milhão seiscentos e vinte mil reais) para realização mensal de doze mil serviços especializados de Laboratório de análises clínicas, o que totalizaria em cento e quarenta e quatro mil serviços, quando somente realizou 86.618; que no ano de 2014 recebeu anualmente o valor de R\$ 1.620.000,00(um milhão seiscentos e vinte mil reais) para realização mensal de doze mil serviços especializados de Laboratório de análises clínicas, o que totalizaria em cento e quarenta e quatro mil serviços, quando somente realizou 96.131; que no ano de 2015 recebeu anualmente o valor de R\$ 1.620.000,00(um milhão seiscentos e vinte mil reais) para realização mensal de doze mil serviços especializados de Laboratório de análises clínicas, ressaltando que a partir de outubro de 2015 houve redução deste número para oito mil serviços, o que totalizaria em cento e trinta e dois mil serviços, quando somente realizou 101.736; que no ano de 2016 recebeu o valor de R\$ 585.000,00(quinhetos e oitenta e cinco mil reais) referente aos últimos cinco meses de contrato, para realização mensal oito mil serviços especializados de Laboratório de análises clínicas, o que totalizaria quarenta mil serviços, quando somente realizou 31.696,00.

Considerando que se verifica que houve valor pago a maior no valor total e R\$ 1.655.786,25.

Considerando ainda que a AGE jamais poderia ficar inerte ao conteúdo dos fatos demonstrado na denúncia anônima.

RESOLVE:

Art. 1º instaurar **AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL**, com fulcro no inciso X do art. 5º da Lei Estadual nº 6.176/1998, para apurar possíveis irregularidades no contrato acima referido.

Art. 2º O Auditor-Geral do Estado, designa para a função de presidente da investigação a servidora Bianca Maués De Sousa Ferreira, matrícula nº 5946571/1, e designa como membros auxiliares, Aline Di Paula Vianna Lafayette da Silva Matrícula nº 5950203/1, Assessora especial I, e a Gerente Jurídica Danielle de Oliveira Mendes da Rocha, Matrícula 5948326/2 desta Auditoria Geral do Estado, para verificar, analisar e exarar relatório ao final da **AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL**, no prazo de 180 dias, admite prorrogação motivada, acerca de toda documentação e informação apurada durante esta auditoria, utilizando-se de todas as informações que se façam necessárias, inclusive as obtidas por meio de sistemas corporativos e junto aos órgãos e as entidades da administração pública estadual.

Art. 3º Com base nas informações colhidas, os Servidores apresentarão ao Auditor Geral do Estado relatório de **AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL**, o qual conterá elementos que possam subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente passíveis ou não para aplicação da responsabilização administrativa, civil, penal, ato de improbidade administrativa e/ou instaurar Processos Administrativos de Responsabilização de pessoas jurídicas.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço AGE nº 022/2019 entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor-Geral do Estado.

Protocolo 482453

DECISÃO

PROCESSO: 2019/231641

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 003/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação eventual/demanda de veículos, para a realização das respectivas atividades da Auditoria Geral do Estado do Pará.

A sessão foi realizada no dia 13/09/2019 no sistema COMPRASNET. Nesta ocasião classificaram-se, respectivamente, as seguintes licitantes: 1. JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI com proposta no valor global de R\$ 251.950,00 (duzentos e cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta reais); 2. ATLANTA RENT A CAR LTDA com proposta no valor global de R\$ 285.620,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e vinte reais), 3.